

REGULAMENTO (CE) Nº 1126/96 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1996

que adapta, no que respeita ao sector do açúcar, os códigos e as designações das mercadorias constantes do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e do anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho e do anexo do Regulamento (CEE) nº 1729/78, em função da nomenclatura combinada em vigor

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum realizada para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 586/96 da Comissão⁽⁴⁾, contém, no seu anexo I, a nomenclatura combinada em vigor desde 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que certos códigos e designações que constam do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho⁽⁵⁾, do anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho⁽⁶⁾ e do anexo do Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão⁽⁷⁾ já não correspondem aos códigos e designações da nomenclatura combinada; que, em consequência, é conveniente adaptar esses anexos;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1996.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.
3. O anexo do Regulamento (CEE) nº 1729/78 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.
(2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(3) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 18.
(5) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(6) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.
(7) JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

ANEXO I

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, iogurte, <i>Kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
0403 10 51	
a	
0403 10 99	
0403 90 71	
a	
0403 90 99	
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	– Milho doce
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas: – – Produtos hortícolas:
0711 90 30	– – – Milho doce
ex 1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécnicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: – – Ágar-ágar
1302 32	– – Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:
1302 32 10	– – – De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1302 32 90	– – – De sementes de guaré
1302 39 00	– – Outros
1702 50 00	– Frutose quimicamente pura
1702 90 10	– – Maltose quimicamente pura
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), com exclusão dos extractos de alcaçuz da subposição 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	– Outros: – – Outros:
1901 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404
1901 90 99	– – – Outros

Código NC	Designação das mercadorias
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
	– – Outras:
1902 20 91	– – – Cozidas
1902 20 99	– – – Outras
1902 30	– Outras massas alimentícias:
1902 40	– Cuscuz:
1902 40 90	– – Outro
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
1905 10 00	– Pão denominado <i>Knäckebröt</i>
1905 20	– Pão de especiarias
1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
1905 90	– Outros:
	– – Outros:
1905 90 40	– – – <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10 %
1905 90 45	– – – Bolachas e biscoitos
1905 90 55	– – – Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados
	– – – Outros:
1905 90 60	– – – – Adicionados de edulcorantes
1905 90 90	– – – – Outros
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados e conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	– Outros:
2001 90 30	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2004 10	– Batatas:
	– – Outros:
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2005	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2005 20	– Batatas:
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos
2005 80 00	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)

Código NC	Designação das mercadorias
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11	– – Amendoins:
2008 11 10	– – – Manteiga de amendoim
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 10	– Leveduras vivas:
	– – Leveduras para panificação:
2102 10 31	– – – Secas
2102 10 39	– – – Outras
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:
	– – Leveduras mortas:
2102 20 11	– – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2102 20 19	– – – Outras
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 10 00	– Molho de soja
2103 20 00	– <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate
2103 90	– Outros
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, com excepção das preparações alcoólicas compostas da subposição 2106 90 20 e dos xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes das subposições 2106 90 30 a 2106 90 59
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas ou outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208 50 91	– – Genebra
2208 50 99	
2208 70	– Licores
2208 90 41	– – Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas
2208 90 78	

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2520	Gipsite, anidride; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:
2520 20	– Gesso
ex 2839	Silicatos, silicatos dos metais alcalinos comerciais:
2839 90 00	– Outros
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
3203 00 90	– Matérias corantes de origem vegetal ou animal e preparações à base destas matérias
ex 3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:
3302 10 21	– – – – Não contendo matérias gordas provenientes de leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
3302 10 29	– – – – Outras
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:
3307 49 00	– Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:
3307 49 00	– – Outras
3307 90 00	– Outros
ex 3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:
3401 19 00	– – Outros
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401
3403	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
3403 19	– Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
3403 19	– – Outras
3403 19 10	– – – Contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base

Código NC	Designação das mercadorias
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para odontologia (arte dentária) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda e retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária) à base de gesso
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas, modificados; colas, enzimas, com excepção dos produtos das posições 3501 e 3505
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção dos da posição 3809
ex Capítulo 39	Plástico e suas obras:
3901	— Em formas primárias
a	
3914	
ex 6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso (chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes).

ANEXO II

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
1302 31 00	— — Ágar-ágar
1302 32	— — Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:
1302 32 10	— — — De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1302 32 90	— — — De sementes de guaré
1302 39 00	— — Outros
1702 90 10	— — Maltose quimicamente pura
ex 2520	Gipsite, anidride; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:
2520 20	— Gesso
ex 2839	Silicatos, silicatos dos metais alcalinos comerciais:
2839 90 00	— Outros
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos com excepção dos das subposições 2905 43 00 e 2905 44
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
3203 00 90	— Matérias corantes de origem vegetal ou animal, preparações à base destas matérias
ex 3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base destas matérias corantes
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes: — Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:
3307 49 00	— — Outras
3307 90 00	— Outros;
ex 3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, imprregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:
3401 19 00	— Outros
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401
3403	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos: — Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
3403 19	— — Outras:
3403 19 10	— — — Contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base

Código NC	Designação das mercadorias
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borrachas alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para odontologia (arte dentária) apresentadas em sortidos, em embalagens para venda e retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para odontologia (arte dentária) à base de gesso
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas, modificados; colas, enzimas, com excepção dos produtos da posição 3501 e das subposições 3505 10 10, 3505 10 90 e 3505 20
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção dos das posições 3809 10, 3809 91 00, 3809 92 00, 3809 93 00 e ex 3824 60
ex Capítulo 39	Plástico e suas obras:
3901	
a	- Em formas primárias
3914	
ex 6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso (chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes).

ANEXO III

«ANEXO

Código NC	Designação	Coefficientes
1	2	3
ex 1702 90 71	Açúcares caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	1,00 ⁽¹⁾
ex 1702 90 99	Açúcar invertido	1,00 ⁽¹⁾
2905	Alcoóis acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	– Outros polialcoóis:	
2905 43 00	– – Manitol	1,06
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol):	
	– – – Em solução aquosa:	
2905 44 11	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0,74 ⁽²⁾
2905 44 19	– – – – Outros	0,74 ⁽²⁾
	– – – Outros:	
2905 44 91	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	1,06
2905 44 99	– – – – Outros	1,06
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:	
	– – Em solução aquosa:	
3824 60 11	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0,74 ⁽²⁾
3824 60 19	– – – Outros	0,74 ⁽²⁾
	– – Outros:	
3824 60 91	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	1,06
3824 60 99	– – – Outros	1,06

⁽¹⁾ As restituições à produção determinadas em função deste coeficiente devem entender-se como calculadas para um açúcar invertido, ou, conforme o caso, para um açúcar caramelizado com, respectivamente, um teor de matéria seca de 100 %, em peso.

Para os açúcares invertidos ou açúcares caramelizados com, respectivamente, outro teor de matéria seca, estas restituições são calculadas por 100 quilogramas de produto intermédio, aplicando a seguinte fórmula:

$$(a) \times 1,00 \times (b)$$

⁽²⁾ As restituições à produção determinadas em função deste coeficiente devem entender-se como calculadas para uma solução aquosa D-glucitol (sorbitol) com um teor de matéria seca de 70 %, em peso. Para as soluções aquosas de D-glucitol (sorbitol) com outro teor de matéria seca, as restituições são calculadas por 100 kg de produto intermédio aplicando a seguinte fórmula:

$$(a) \times 0,74 (b)/0,70$$

(a) = Restituição à produção de açúcar branco em causa.

(b) = Teor de matéria seca do produto, em percentagem, em peso.»